

**ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À  
CONSULTA PÚBLICA Nº 25/2019  
NOME DA INSTITUIÇÃO: TIM S.A.**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

**ATO REGULATÓRIO:** Consulta Pública n.º 25/2019

**EMENTA:** *Obter subsídios e informações adicionais referentes às regras aplicáveis à micro e minigeração distribuída para a elaboração da minuta de texto à REN 482/2012 e à seção 3.7 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST)*

Prezados Senhores,

A TIM S.A. agradece a oportunidade de participar da presente Audiência Pública, promovida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que objetiva obter subsídios e informações adicionais referentes às regras aplicáveis a micro e minigeração distribuída para a revisão da REN 482/2012 e da seção 3.7 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST).

A TIM, ao longo dos últimos anos, incentivada pela regulamentação vigente, vem investindo pesadamente em geração distribuída. Nesta data, a TIM:

- detém instalações de geração distribuída já em operação nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, a partir de fonte hidráulica e biogás, totalizando 10 MW de capacidade instalada;
- está em fase de implantação de mais 40 projetos de geração distribuída, espalhados por 21 Estados, a partir de fontes hidráulica, solar e a gás natural, totalizando 96 MW de capacidade instalada quando concluídos, com investimentos totalmente comprometidos e obras já iniciadas.

Pela presente contribuição, a TIM apresenta suas considerações objetivando contribuir para a instituição e consolidação de regulamentação que efetivamente garanta a necessária segurança jurídica, notadamente no que diz respeito a projetos já em operação ou cuja documentação técnica já tenha sido devidamente protocolada perante a distribuidora de energia com vista à conexão de microgeração ou minigeração distribuída.

A TIM se mantém à disposição para aprofundar as contribuições ora consignadas e prestar novos esclarecimentos que se afigurem oportunos à evolução do tema, e aproveita para renovar seus votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

**Marcelo Mejias**

Public Policies

**Fabiano Borges**

Public Policies Analysis

**Livia Cecilia B. Goncalves Machado**

Public Policies Analysis

### **CONTRIBUIÇÕES DA TIM À CONSULTA PÚBLICA N.º 25/2019**

A presente Consulta Pública objetiva obter subsídios e informações adicionais referentes às regras aplicáveis a micro e minigeração distribuída para a revisão da REN 482/2012 e da seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

#### **I. A TIM**

1. A TIM, na condição de consumidora de energia, é hoje um dos maiores investidores em geração distribuída no Brasil, com projetos em curso em quase todos os Estados do país que, quando finalizados, totalizarão aproximadamente 106 MW de capacidade instalada.
2. Mais especificamente, a TIM participa de 43 projetos de micro ou minigeração distribuída, localizados em 24 Estados, e se relacionando com 30 diferentes concessionárias distribuidoras.
3. É, portanto, considerável o nosso envolvimento no setor, e conseqüentemente, nossa capacidade de contribuir com a presente audiência pública, quer pela experiência e conhecimento ameadados por nossa operação em escala nacional no segmento, quer pela possibilidade de

compartilhar e transmitir à ANEEL o tipo de consideração que um investidor (sobretudo um *outsider* setorial, como sabidamente é o nosso caso) faz para tomar a decisão de realizar investimento tão significativo nessa modalidade de geração.

## II. Principais Pontos

4. Os principais pontos abordados na presente contribuição são: (a) necessidade de manutenção do atual sistema de compensação de energia elétrica; (b) garantia de segurança jurídica aos investimentos já realizados, em caso de mudanças na regulamentação; (c) busca pela aplicação eficiente das normas ora existentes, bem como das que venham a ser editadas, de forma a assegurar que todos os agentes do mercado contribuam no desenvolvimento da geração distribuída; e (d) necessidade de padronização de procedimentos e de implementação de sistemas e certificações digitais.

### (a) Manutenção do Atual Sistema de Compensação de Energia Elétrica

5. Conforme detalhado nos documentos da Consulta Pública, a ANEEL propõe alterar o atual sistema de compensação de energia elétrica de modo que novos projetos de micro e minigeração distribuída passem a ter direito a compensar os créditos provenientes da geração distribuída com apenas parte das componentes tarifárias aplicáveis às faturas dos consumidores. Para geração remota, como é o caso da TIM, a ANEEL propõe que apenas a componente “tarifa de energia” possa ser compensada.

6. A ANEEL, ao propor tal alteração, invoca importantes razões de ordem econômica para o escrutínio do mercado e da sociedade. No entanto, os argumentos apresentados por essa Agência para a reformulação da regulamentação atual nos parece que não devem prosperar.

7. Em função disso, e pelas razões detalhadas na presente contribuição, a TIM discorda dessa proposta e propõe que o sistema de compensação de energia elétrica seja mantido da forma como vige atualmente, podendo o consumidor compensar seus excedentes de energia gerada com todas as componentes tarifárias, e não apenas com a tarifa de energia.

8. Tal como já demonstrado por diversos agentes e associações que analisaram de maneira detalhada o assunto, e não obstante os argumentos da ANEEL, os benefícios da geração distribuída **SÃO MAIORES** que os custos que o sistema de compensação de energia atualmente

vigente trazem aos demais consumidores de energia. Não custa reiterar os principais benefícios que a geração distribuída traz para o sistema elétrico e para a sociedade como um todo:

- fornecimento de energia elétrica à rede de distribuição por meio de investimento privado do consumidor, proporcionando economia à expansão da geração, evitando-se a compra de energia centralizada pela distribuidora;
- suprimento de energia próximo à carga, postergando-se ou ainda evitando-se investimentos nos sistemas de transmissão e distribuição;
- alívio de capacidade de subestações, alimentadores e linhas de distribuição, permitindo economia nos custos de operação e manutenção das redes de distribuição;
- fornecimento de serviços ancilares de controle de reativos, frequência e tensão;
- aumento da segurança energética, com o aumento do portfólio de geração disponível para atendimento da demanda;
- aumento da confiabilidade do atendimento, uma vez que permite a operação ilhada das cargas em caso de falhas nos sistemas de distribuição;
- ampliação da eficiência energética, principalmente na parcela de energia gerada e consumida de forma simultânea pelos consumidores;
- redução de perdas técnicas nos sistemas de transmissão e distribuição;
- aumento da modicidade tarifária em função de menor dependência às flutuações dos custos de combustíveis fósseis;
- geração de energia por meio de fontes renováveis que causam baixíssimo impacto ambiental, tanto na implantação das usinas como em sua operação;
- redução de emissões de gases de efeito estufa;
- redução de emissões de material particulado e poluentes atmosféricos;
- diversificação da matriz energética.

9. Com base na análise desses e outros benefícios e a partir de premissas mais realistas e adequadas à situação, a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica - ABSOLAR demonstrou à ANEEL que a geração distribuída resulta em valor presente líquido - VPL positivo para o setor elétrico e para a sociedade brasileira, apresentando benefícios líquidos aos consumidores, superando seus custos e proporcionando retorno positivo a todos os consumidores do setor elétrico, incluindo aqueles que não gozam de sistemas de microgeração e minigeração distribuída.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Contribuição da ABSOLAR apresentada no âmbito da Audiência Pública n.º 001/2019.

10. Adicionalmente a isso, é importante ressaltar que a sociedade brasileira vem constantemente sinalizando seu interesse em mais investimentos e incentivos às fontes renováveis de energia, mais empoderamento e autonomia para suas escolhas e uma maior participação da geração distribuída na matriz elétrica nacional. Neste sentido, cumpre destacar o potencial do Brasil para geração de energia a partir de fontes limpas, que ainda pode ser mais e melhor aproveitado. Segundo dados apresentados na Audiência Pública realizada em 18 de dezembro de 2019, na Câmara dos Deputados para tratar de Pequenas Centrais Hidrelétricas e fontes de energia eólica e solar, o Brasil ocupa a terceira posição global em termos de potencial de geração de energia hidrelétrica. Não obstante, esta imensa capacidade é subutilizada com o emprego de apenas 20% de todo o potencial de geração hidrelétrica. Por outro lado, dados da ANEEL demonstram que desde a adoção do Sistema de Bandeiras Tarifárias, em 2014, houve amplo emprego da bandeira vermelha, em função do acionamento das usinas térmicas.

11. Por essas razões, é imprescindível que a ANEEL continue incentivando a participação dessa forma de geração limpa, sustentável e que auxilia na diversificação, segurança energética e competitividade do sistema elétrico brasileiro. E não há que se falar que a geração distribuída não necessita mais de incentivos.

12. De acordo com dados obtidos no site da ANEEL, há apenas cerca de 150 mil usinas de micro e minigeração distribuída instaladas no país e pouco mais de 200 mil unidades consumidoras que se beneficiam da energia gerada por tais usinas por meio do sistema de compensação. Se considerarmos o universo de unidades consumidoras faturadas mensalmente pelas distribuidoras, a geração distribuída é ainda muito incipiente e representa parcela muito pequena do mercado de distribuição, devendo continuar a ser incentivada pelo poder público.

13. A alteração da metodologia de compensação de energia elétrica proposta pela ANEEL, no entanto, tem efeito exatamente inverso, resultando em um desincentivo à decisão de consumidores de realizar investimentos próprios para gerar energia elétrica. Tal metodologia de compensação é exatamente o que possibilita a implantação de micro e minigeração distribuída no país e deve ser mantida dessa forma para que os investimentos continuem a crescer e haja a consolidação desse modelo de geração.

#### **(b) Segurança Jurídica**

14. A possibilidade de alteração das condições hoje validamente estabelecidas, alcançando projetos já instalados ou em comprovada implantação, vai em sentido oposto àquele que deveria ser – e certamente é – o principal objetivo da ANEEL, o de estabelecer regras confiáveis

e perenes. Só a existência de regras com essas características é que pode trazer saudável maturidade a um segmento econômico, com efetiva modicidade tarifária.

15. As alterações propostas na presente consulta pública impactam sistematicamente premissas econômicas assumidas pelo planejamento industrial das empresas, com base na regulamentação vigente, e afetam os investimentos realizados em função de uma perspectiva de solidez e perenidade regulatória que aparentemente se esvai.

16. Dado o acima, e suportado pelo princípio da segurança jurídica, não se pode conceber que sejam editadas normas que venham a onerar as empresas que já realizaram investimentos.

17. Como já indicado no item (i) acima, a TIM discorda da proposta apresentada pela ANEEL com relação ao sistema de compensação de energia elétrica e propõe que a regra atualmente vigente seja mantida. Contudo, no caso de a Aneel prosseguir com esta iniciativa de alteração regulatória, que consideramos negativa para o sistema, a mesma deve ser pautada pela segurança jurídica, sem ocasionar injustificáveis prejuízos para consumidores que já investiram no setor. Desta forma, as novas regras devem estar adstritas a consumidores que implantarem projetos de micro e minigeração distribuída após a aprovação do novo marco regulatório, resguardando-se assim as condições ora existentes àqueles consumidores que já promoveram vultosos investimentos em face do cenário atual e também àqueles que já executaram ou vierem a executar, até a publicação de novo marco regulatório, o protocolo da documentação técnica necessária perante a distribuidora de energia com vista à conexão de micro ou minigeração distribuída.

18. O comprometimento da Aneel para com a preservação da segurança jurídica e o estabelecimento de um ambiente mercadológico competitivo e favorável à geração de negócios tornou-se evidente quando de outras alterações relevantes à REN 482/2012, nas quais a agência garantiu que as novas regras não afetassem consumidores que haviam implantado micro e minigeração distribuída com base nas regras então vigentes. Trata-se, mais especificamente, da alteração realizada em 2017 por meio da Resolução Normativa ANEEL n.º 786/2017, pela qual a ANEEL vedou o enquadramento de centrais geradoras existentes como micro ou minigeração distribuída, mas garantiu que essa vedação não se aplicaria aos empreendimentos já implantados e àqueles que tivessem protocolado a solicitação de acesso em data anterior à publicação da nova regra.

19. Outro exemplo do setor elétrico relevante para a presente discussão, em que alterações foram devidamente pautadas pela segurança jurídica, é o da alteração das regras aplicáveis ao desconto nas Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição e Transmissão – TUSD/TUST. Há

atualmente pelo menos três projetos de lei tramitando no Congresso Nacional que visam limitar ou mesmo acabar com esse incentivo (Projeto de Lei n.º 622/2015, Projeto de Lei n.º 1.917/2015 e Projeto de Lei n.º 232/2016). Tais iniciativas pretendem estabelecer um prazo limite para que o desconto na TUSD/TUST seja concedido a novos empreendimentos outorgados, porém, em todas elas há a preservação do direito ao desconto na TUSD/TUST dos empreendimentos que foram outorgados anteriormente às alterações legislativas propostas e ao prazo que se pretende definir. Especificamente no caso do Projeto de Lei n.º 622/2015, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal indica expressamente no Trecho do Parecer (SF) n.º 12/2018 do projeto a importância de se resguardar o direito ao desconto concedido aos empreendimentos outorgados até 2027 (prazo limite sugerido), como forma de assegurar estabilidade regulatória, nos seguintes termos:

*“Sem embargo, para assegurar uma necessária estabilidade regulatória, é importante que o art. 1º preveja que o término do desconto em 2027 não alcançará as atuais outorgas, ainda que prorrogadas. Ademais, o término do desconto deve abranger não somente os empreendimentos de menor potência (§1º), como também os de maior potência, incluídos no substitutivo (§1º-A e §-1ºB da Lei nº 9.427, de 1996).”*

20. Ademais, o princípio de segurança jurídica deve ser preservado em sua totalidade, garantindo aos empreendimentos já implantados a manutenção das condições previamente estabelecidas, mesmo nos casos de transferência de titularidade e de alteração de capacidade instalada. Neste aspecto, é fundamental destacar que os incontestáveis benefícios advindos da geração distribuída, já amplamente explicitados neste documento, advêm da geração de energia a partir de fontes limpas, intrinsecamente relacionada à natureza e às características técnicas dos projetos. Condicionar a garantia das condições previamente estabelecidas à personalidade jurídica responsável legalmente por cada projeto desconsidera o principal fator que um dia motivou o estabelecimento de políticas públicas de incentivo à geração distribuída, qual seja: a necessidade de garantir o suprimento de energia em quantidade e qualidade compatíveis com a magnitude da economia brasileira, priorizando a sustentabilidade e a modicidade tarifária. Neste sentido, a alteração das regras previamente estabelecidas em virtude do aumento da capacidade de das plantas em operação se mostra ainda mais grave e incompatível com a manutenção da segurança energética do país, uma vez que coíbe a ampliação de oferta de energia, a despeito da expectativa de retomada do crescimento econômico e, por conseguinte, do aumento de demanda energética.

21. Ademais, tanto nos casos de transferência de titularidade, quanto naqueles referentes ao aumento de capacidade não se pode vislumbrar uma justificativa plausível para que, em tais hipóteses, o direito à compensação seja prejudicado. No caso da transferência de titularidade, e considerando que o projeto foi qualificado e o investimento foi realizado, não há diferença técnica ou legal referente ao titular ou à existência ou

não de transferência do projeto que invalide o pressuposto que embasou o estímulo à geração distribuída, vale citar, a necessidade de aumento da carga de energia no sistema. Mister destacar que a atual conjuntura do país acentua tal necessidade, de forma a garantir o fornecimento de energia em quantidade e qualidade compatíveis com a magnitude da economia brasileira e com a necessidade de elevação da competitividade do Brasil, com vistas a fomentar seu crescimento econômico.

22. Assim, a compreensão da TIM é a de que a revisão normativa pretendida é negativa para o sistema. Contudo, caso a norma vigente seja alterada, a despeito dos irrefutáveis benefícios da geração distribuída e elevado potencial de novos projetos desta natureza, a mesma deve ser pautada pela segurança jurídica, sem penalizar os consumidores que já investiram no setor.

23. Ainda assim, caso venha a prevalecer entendimento de que é devido algum período de transição, após o qual mesmo os empreendimentos anteriores à nova regra terão de a ela se sujeitar, deve a ANEEL mais solidamente fundamentar a natureza e a extensão de um tal período. Ao contrário, propõe a TIM que se utilize como referência para um tal período de transição exatamente o parâmetro de prazo já conhecido e testado aplicado por força de lei a autorizações de projetos de geração, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos. Tal prazo deveria ser contado a partir da contar da aprovação, pela distribuidora, da conexão do projeto de micro ou minigeração ao sistema de distribuição. Dessa forma, ganharia a ANEEL ao calcar a futura regulamentação, ainda que por analogia, em suporte legislativo solidamente estabelecido, hoje acima de qualquer discussão.

### **(c) Aplicação Efetiva das Normas Existentes e a Serem Editadas**

24. Parabenizamos a ANEEL por já ter reconhecido a necessidade de punição a distribuidoras que descumpram os prazos para acesso de micro e minigeração distribuída.

25. Ainda assim, como contribuição, registramos que a TIM, já em seu primeiro projeto de geração distribuída dos 43 em curso de implantação, verificou algum tipo de morosidade ou dificuldade injustificada pela respectiva concessionária distribuidora na liberação do acesso ou realização de outras etapas essenciais à implantação de projetos e usufruto de benefícios.

26. Essa informação dá uma dimensão mais completa da magnitude do problema e da urgente necessidade de sua resolução.



27. As dificuldades acima narradas impuseram à TIM atrasos médios de 4 meses na implantação dos projetos, elevando-se injustificadamente os custos incorridos no projeto.

28. Desta forma, concomitantemente com a atualização das regras aplicáveis a micro e minigeração distribuída, deve a ANEEL também assegurar que os prazos de acesso sejam cumpridos por concessionárias distribuidoras, atendendo às solicitações dentro dos prazos estabelecidos pela regulamentação, e conforme dita o Módulo 3 do Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST.

29. Somente mediante o exercício do poder de polícia administrativo, acompanhado agora das penalidades que se pretende impor, visando ao cumprimento das normas editadas, é que a ANEEL poderá efetivamente assegurar que a revisão da regulamentação possa criar um cenário apto ao desenvolvimento da geração distribuída no país.

#### **(d) Padronização de Procedimentos e Implementação de Sistemas e Certificações Digitais**

30. Em decorrência da morosidade no processo de acesso acima relatada a Tim entende que há necessidade de aprimoramento nos processos internos das distribuidoras. Atualmente, há relativas ineficiências que se devem principalmente ao fato de não haver uma padronização dos processos de aprovação das solicitações de conexão ao sistema de distribuição. Novas exigências são criadas com frequência pelas distribuidoras, sem qualquer embasamento regulatório e sem qualquer justificativa plausível. Muitas vezes a única solução ao consumidor é acionar a ouvidoria da distribuidora, o que acaba incluindo um passo a mais no processo e resulta em um aumento desnecessário do prazo para a aprovação do acesso de micro e minigeração distribuída. Para dificultar ainda mais, todo o processo é físico, não havendo qualquer sistema eletrônico para protocolo e acompanhamento das solicitações.

31. Essa ausência de um processo mais eficiente, que naturalmente é de se esperar que seja informatizado, não se mostra consistente com a necessidade de solicitação de acesso mais ágil, além de dificultar o acompanhamento e fiscalização das distribuidoras pela própria ANEEL e impedir que práticas indevidas sejam coibidas.

32. Em vista disso, a TIM sugere que a ANEEL estabeleça uma padronização dos procedimentos para aprovação das solicitações de acesso ao sistema de distribuição (principalmente no que se refere a protocolização de documentos e a SLAs de respostas) e exija a implementação de sistemas eletrônicos que permitam ao consumidor apresentar solicitação de acesso (com a disponibilização de um comprovante de protocolo

automático, imediatamente após a entrega da documentação), cumprir exigências e acompanhar o andamento da solicitação em tempo real. Tais sistemas também permitirão que a própria ANEEL verifique prontamente qualquer desvio nas condutas e processos das distribuidoras.

33. Adicionalmente, e como consequência da implementação de sistemas informatizados, a TIM sugere que todos os documentos gerados no âmbito do processo de acesso, incluindo os contratos, possam ser assinados digitalmente, a critério do consumidor. Para que isso aconteça, a distribuidora deve ser obrigada a possuir as certificações digitais necessárias para a assinatura eletrônica de documentos.

### III. Propostas de Alteração da Regulamentação Aplicável

34. Apresentamos a seguir as contribuições da TIM com relação às alterações propostas pela ANEEL à REN 482 e à seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

#### CONSULTA PÚBLICA ANEEL N.º 25/2019 – CONTRIBUIÇÕES TIM

I. Tabela com contribuições referentes a REN N.º 482/2012 na Consulta Pública n.º 25/2019

Texto ANEEL CP 25/2019	Proposta TIM	Justificativa TIM
Não há proposta.	Art. 2º, XII – postos tarifários: são os postos tarifários ponta, fora de ponta ou intermediário, conforme definidos no inciso LVIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.	É importante que haja a definição desse termo para evitar dúvidas de interpretação da resolução.
Não há proposta para a alteração desse parágrafo.	Art. 4, §3º-A O consumidor não é obrigado a aceitar solicitações da distribuidora visando à divisão de central geradora em unidades de menor porte ou à alteração de características técnicas de central geradora, salvo, em qualquer dos casos, se necessário para sua adequação à regulamentação aplicável.	Atualmente, as distribuidoras vêm solicitando o desmembramento de usinas maiores do que 1MW (minigeração distribuída) em usinas de até 1MW. A justificativa, quando é apresentada, é a de que tal medida proporcionará maior facilidade e agilidade no processo de solicitação de acesso. Porém, não é isso que ocorre. A avaliação dos documentos acaba demorando o mesmo tempo (ou às vezes até mais), e os custos de projeto e conexão acabam aumentando em decorrência do aumento do número de pontos de conexão.  Entendemos que essa situação é totalmente irregular e que a ANEEL deve fiscalizar (e penalizar, se aplicável) as distribuidoras para que isso deixe de ocorrer.

Texto ANEEL CP 25/2019	Proposta TIM	Justificativa TIM
Não há proposta.	Art. 4, §4º-C O faturamento dos valores de MUSD contratados conforme o §4º-B seguirá a regra de faturamento estabelecida na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.	Considerando que o faturamento dos valores de MUSD é tratado somente no Módulo 3 do PRODIST, é importante que haja na resolução pelo menos a indicação de que as regras estão previstas no PRODIST.
Não há proposta.	Art. 4, §5º-B. A realização de consulta de acesso por titular de microgeração ou minigeração distribuída é uma faculdade do acessante, não podendo a distribuidora exigir, em qualquer hipótese, a realização da consulta de acesso como condição para o início do processo de acesso aos sistemas de distribuição.	Apesar de o PRODIST indicar com clareza que a consulta de acesso é opcional aos titulares de micro ou minigeração distribuída, muitas vezes a distribuidora exige que a consulta de acesso seja realizada, como condição para o início do processo de acesso.
Art. 5º Quando da conexão de nova unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, ou em caso de aumento da potência instalada, aplicam-se as regras de participação financeira do consumidor definidas em regulamento específico.	Art. 5º Quando da conexão de nova unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, ou em caso de aumento da potência instalada, aplicam-se as regras de participação financeira do consumidor definidas na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.	A TIM entende que a regulamentação de geração distribuída deve ser a mais clara possível, de modo a evitar discricionariedades das distribuidoras e/ou divergências de interpretação na aplicação da norma.  Nesse sentido, a alteração proposta tem o intuito de evitar que haja dúvida sobre qual seria o regulamento específico aplicável à participação financeira do consumidor. Para tanto, a TIM sugere que o termo regulamento específico seja substituído pela indicação da regra específica, qual seja, a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.  Ainda sobre esse assunto, vide comentários da TIM no capítulo II(d) deste documento, que trata da necessidade de padronização dos procedimentos.
Não há proposta.	Art. 5º, §1º-A Para fins do §1º, são considerados reforços ou melhorias no sistema de distribuição as seguintes alterações no sistema de distribuição: _____.	Para evitar dúvidas ou divergências de interpretação, a ANEEL deve indicar expressamente quais os casos que serão considerados melhorias ou reforços no sistema de distribuição para fins deste parágrafo.
Art. 7º, §1º O excedente de energia de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:  I – mesma unidade consumidora que injetou a energia, para serem utilizados em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia; II – outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora; III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades que injetou a energia; ou IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma distribuidora.	Art. 7º, §1º O excedente de energia de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado para o mesmo posto tarifário da unidade consumidora que gerou a energia e posteriormente para outros postos tarifários da unidade consumidora que gerou a energia. Caso ainda haja excedente de energia, este poderá ser alocado para uma ou mais das opções a seguir, em qualquer dos casos, primeiramente para o posto tarifário em que ocorreu a geração e, posteriormente, para os demais postos tarifários:  I – mesma unidade consumidora que injetou a energia, para serem utilizados em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia; II – outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora; III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades que injetou a energia; ou	A alteração proposta visa deixar mais clara a regra de compensação por posto tarifário. Não estava claro na proposta da ANEEL que nas unidades consumidoras onde há apenas a compensação de energia (não há geração) deve-se primeiramente alocar o excedente para o posto tarifário em que ocorreu a geração e, posteriormente, para os demais postos tarifários.

Texto ANEEL CP 25/2019	Proposta TIM	Justificativa TIM
	IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma distribuidora.	
<p>Art. 7º, §3º O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o §2º junto à distribuidora, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua aplicação e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.</p>	<p>Art. 7º, §3º O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o §2º junto à distribuidora, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua aplicação e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.</p>	<p>O prazo de 60 dias é excessivo para o tipo de alteração que deve ser registrada pela distribuidora, e o consumidor acaba demorando muito tempo para perceber os efeitos da alteração solicitada. Sugerimos a redução para 30 dias.</p>
<p>Art. 7º, §6º O excedente de energia e o crédito de energia alocados para determinada unidade consumidora não podem ser posteriormente realocados para outra unidade.</p>	<p>Art. 7º, §6º O excedente de energia e o crédito de energia alocados para determinada unidade consumidora não podem ser posteriormente realocados para outra unidade, exceto na hipótese (i) do parágrafo único do art. 7.º-B e (ii) de exclusão dessa unidade consumidora do sistema de compensação, caso em que o excedente de energia e o crédito de energia remanescentes de tal unidade consumidora poderão ser transferidos para outras unidades consumidoras de titularidade do consumidor, desde que tais unidades consumidoras já estejam incluídas no sistema de compensação.</p>	<p>No caso de grandes consumidores como a TIM, é comum haver a necessidade constante de substituição de unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação com o objetivo de maximizar o uso da energia gerada.</p> <p>Em vista disso, é necessário que os créditos remanescentes de unidades consumidoras que sejam excluídas do sistema de compensação possam ser remanejados para outras unidades consumidoras do consumidor.</p> <p>É indevido que os créditos de unidades consumidoras que sejam excluídas do sistema de compensação sejam simplesmente perdidos e não possam ser transferidos para outra unidade consumidora do mesmo titular.</p>
<p>Art. 7º-A No faturamento das unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação, a cada posto tarifário, a TE Energia, definida pelo Submódulo 7.1 do PRORET, incide somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia.</p>	<p>Art. 7º-A No faturamento das unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação, todas as componentes tarifárias definidas pelo Submódulo 7.1 do PRORET, incidem, a cada posto tarifário, sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia.</p>	<p>Pelos motivos expostos no capítulo II(a) deste documento, a TIM discorda da proposta apresentada pela ANEEL e propõe que o sistema de compensação de energia elétrica seja mantido da forma como vige atualmente (tanto para a geração distribuída remota como para a geração distribuída local), podendo o consumidor compensar seus excedentes de energia gerada com todas as componentes tarifárias.</p>
<p>Não há proposta.</p>	<p>Art. 7º-A, §3º Para unidade consumidora participante do Sistema de Compensação que for faturada na modalidade convencional, não se aplica a relação entre valores de tarifa de energia mencionada no §1º acima na utilização de excedentes de energia ou créditos de energia provenientes de unidade consumidora com microgeração ou minigeração faturada em modalidade horária.</p>	<p>Ainda que na prática o faturamento dessas unidades consumidoras já ocorra dessa forma, é importante que a situação seja tratada de maneira clara e expressa na resolução, de forma a evitar divergências com as distribuidoras.</p>
<p>Art. 7º-A, §3º As demais componentes tarifárias definidas no Submódulo 7.1 do PRORET incidem sobre toda a energia consumida, observando eventuais descontos aos quais a unidade consumidora tiver direito.</p>	<p>Excluir esse parágrafo.</p>	<p>Pelos motivos expostos no capítulo II(a) deste documento, a TIM discorda da proposta apresentada pela ANEEL e propõe que o sistema de compensação de energia elétrica seja mantido da forma como vige atualmente (tanto para a geração distribuída remota como para a geração distribuída local), podendo o consumidor compensar seus excedentes de energia gerada com todas as componentes tarifárias.</p>

Texto ANEEL CP 25/2019	Proposta TIM	Justificativa TIM
<p>Art. 7º-A, §4º Das unidades consumidoras participantes do sistema de compensação, deve-se cobrar, no mínimo, os valores mínimos faturáveis estabelecidos na regulamentação vigente.</p>	<p>Art. 7º-A, §4º Das unidades consumidoras participantes do sistema de compensação, deve-se cobrar, no mínimo, os valores mínimos faturáveis estabelecidos na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.</p>	<p>Para evitar dúvidas, sugerimos a menção à regulamentação que se aplica ao assunto.</p>
<p>Art. 7º-D Até 31 de dezembro de 2030, não se aplicam as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação desta Resolução.</p>	<p><u>Proposta 1:</u> Art. 7º-D As disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A não se aplicam às unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação desta Resolução e às unidades consumidoras incluídas no sistema de compensação de energia elétrica até a data de publicação desta Resolução.</p> <p>OU, CASO A ANEEL ENTENDA QUE A PROPOSTA 1 NÃO DEVA SER ACEITA:</p> <p><u>Proposta 2:</u> Art. 7º-D As disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A não se aplicam às unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação desta Resolução e às unidades consumidoras incluídas no sistema de compensação de energia elétrica até a data de publicação desta Resolução, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos contados da aprovação, pela distribuidora, da conexão dessa microgeração ou minigeração distribuída ao sistema de distribuição.</p>	<p>Pelos motivos expostos no capítulo II(a) deste documento, a TIM discorda da proposta apresentada pela ANEEL e propõe que o sistema de compensação de energia elétrica seja mantido da forma como vige atualmente (tanto para a geração distribuída remota como para a geração distribuída local), podendo o consumidor compensar seus excedentes de energia gerada com todas as componentes tarifárias.</p> <p>Contudo, caso ainda assim a ANEEL decida alterar o atual sistema de compensação de energia elétrica, é imprescindível que tal alteração seja pautada pelo respeito à segurança jurídica e se aplique somente aos consumidores que implantarem microgeração e minigeração distribuída a partir da publicação da nova regra, resguardando-se assim as condições ora existentes àqueles consumidores que já promoveram vultosos investimentos com base na regulamentação vigente (vide maiores detalhes sobre esse assunto no capítulo II(b) deste documento).</p> <p>Em vista disso, a sugestão da TIM é a de que o art. 7º-D seja alterado para prever que as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A não se aplicarão às unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída e também às unidades consumidoras vinculadas a essas unidades consumidoras para fins do sistema de compensação de energia elétrica.</p> <p>Alternativamente, caso a ANEEL entenda que a não aplicação somente é possível por um período de transição, após o qual mesmo os empreendimentos anteriores à nova regra terão de a ela se sujeitar, sugerimos que se utilize como referência para um tal período de transição exatamente o parâmetro de prazo já conhecido e testado aplicado por força de lei a autorizações de projetos de geração, ou seja, 35 anos. Tal prazo deveria ser contado a partir da contar da aprovação, pela distribuidora, da conexão do projeto de micro ou minigeração ao sistema de distribuição. Dessa forma, ganharia a ANEEL ao calcar a futura regulamentação, ainda que por analogia, em suporte legislativo solidamente estabelecido, hoje acima de qualquer discussão.</p>
<p>Art. 7º-D, §2º As disposições deste artigo também se aplicam aos empreendimentos que tenham protocolado, até a data de publicação desta Resolução, solicitação de acesso contendo todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>	<p>Art. 7º-D, §2º As disposições deste artigo também se aplicam às unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída e às unidades consumidoras incluídas no sistema de compensação de energia elétrica cujos titulares tenham</p>	<p>É importante que fique claro que as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A não se aplicarão às unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída e também às unidades consumidoras vinculadas a essas unidades</p>

Texto ANEEL CP 25/2019	Proposta TIM	Justificativa TIM
	protocolado, até a data de publicação desta Resolução, solicitação de acesso para microgeração ou minigeração distribuída contendo todos os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.	consumidoras para fins do sistema de compensação de energia elétrica.
§3º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após a publicação deste regulamento, haja:		
I – aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;	Excluir item.	O aumento da potência instalada não pode ser considerado hipótese que torna inaplicáveis as disposições do art. 7º-D e a referida exclusão se faz necessária em virtude da necessidade de preservação do princípio da segurança jurídica em sua totalidade, de forma a garantir a manutenção das condições previamente estabelecidas aos empreendimentos já implantados. Cumpre destacar que o aumento de carga dos projetos vai totalmente ao encontro dos incontestáveis benefícios advindos da geração distribuída, a partir de fontes limpas, que outrora motivaram o estabelecimento de políticas públicas de incentivo à mesma, frente à necessidade de garantir o suprimento de energia em quantidade e qualidade compatíveis com a magnitude da economia brasileira, priorizando a sustentabilidade e a modicidade tarifária. Neste aspecto, o vasto histórico de adoção da bandeira vermelha nas tarifas de energia demonstra a necessidade de aumento de carga do sistema.
II – troca de titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração;	Excluir item.	A referida exclusão se faz necessária em virtude do princípio da necessidade de preservação da segurança jurídica em sua totalidade, de forma a garantir a manutenção das condições previamente estabelecidas aos empreendimentos já implantados. Cumpre destacar que condicionar a garantia das condições previamente estabelecidas à personalidade jurídica responsável legalmente por cada projeto desconsidera os incontestáveis benefícios advindos da geração distribuída, a partir de fontes limpas, que outrora motivaram o estabelecimento de políticas públicas de incentivo à mesma, frente à necessidade de garantir o suprimento de energia em quantidade e qualidade compatíveis com a magnitude da economia brasileira, priorizando a sustentabilidade e a modicidade tarifária.
III – encerramento da relação contratual com a distribuidora; ou IV – comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.		
§4º Noventa dias antes do vencimento do prazo estabelecido no caput, a distribuidora deve informar às unidades consumidoras abrangidas por este artigo acerca do fim da aplicação das regras de que trata este artigo, inclusive sobre a necessidade de estabelecimento dos valores de MUSD tratados no §4º-B do art. 4º.	Caso a Proposta 1 relativa ao Art. 7º-D seja aceita pela ANEEL, tal parágrafo deve ser excluído.	
§5º Caso as disposições deste artigo deixem de ser aplicáveis sem que a unidade consumidora tenha estabelecido os MUSD tratados no §4º-B do art. 4º, adotar-se-á, como MUSD referentes à unidade consumidora e à central geradora, o maior valor de demanda solicitada e de potência injetada pela	Caso a Proposta 1 relativa ao Art. 7º-D seja aceita pela ANEEL, tal parágrafo deve ser excluído.	

Texto ANEEL CP 25/2019	Proposta TIM	Justificativa TIM
<p>unidade consumidora nos 12 (doze) ciclos de faturamentos anteriores até que o consumidor apresente os MUSD a serem contratados.</p>		
<p>Art. 7º-E Além da TE Energia, as componentes tarifárias TE Encargos, TUSD Perdas e TUSD Encargos, definidas no Submódulo 7.1 do PRORET, incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia quando o seu uso se der na mesma unidade consumidora que injetou a energia ou em unidade consumidora localizada no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia.</p>	<p>Excluir esse artigo.</p>	<p>Tal como indicado na proposta de alteração do art. 7º-A e pelos motivos expostos no capítulo II(a) deste documento, a TIM discorda da proposta de alteração apresentada pela ANEEL e propõe que o sistema de compensação de energia elétrica seja mantido da forma como vige atualmente, tanto para a GD remota como para a GD local, podendo o consumidor compensar seus excedentes de energia gerada com todas as componentes tarifárias.</p>
<p>Parágrafo único. As disposições do caput são válidas até 31 de dezembro de 2030 ou até o processo tarifário anual subsequente à superação dos montantes de potência estabelecidos no Anexo desta Resolução, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>Excluir esse parágrafo.</p>	<p>Vide comentário ao caput do art. 7º-E.</p>
<p>Art. 7º-F Os montantes de potência estabelecidos no Anexo referem-se à soma das potências instaladas de microgeração e minigeração distribuídas implantadas em unidades consumidoras que fazem uso da energia injetada na mesma unidade consumidora que a injetou ou em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras.</p>	<p>Excluir esse Artigo.</p>	<p>Vide comentário ao caput do art. 7º-E.</p>
<p>§1º As informações sobre a potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída registradas na ANEEL e os respectivos valores por área de distribuição serão divulgadas no site da Agência.</p>	<p>Excluir esse parágrafo.</p>	<p>Vide comentário ao caput do art. 7º-E.</p>
<p>§2º A ANEEL publicará ato administrativo para informar a superação dos valores de potência instalada estabelecidos no Anexo por área de concessão ou permissão.</p>	<p>Excluir esse parágrafo.</p>	<p>Vide comentário ao caput do art. 7º-E.</p>
<p>Art. 7º-G, §2º Para as unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica que não possuem microgeração ou minigeração distribuída instalada, além da informação de sua participação no sistema de compensação de energia, a fatura deve conter o total de excedentes de energia e de créditos de energia utilizados na correspondente unidade consumidora por posto tarifário, se houver.</p>	<p>Art. 7º-G, §2º Para as unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica que não possuem microgeração ou minigeração distribuída instalada, além da informação de sua participação no sistema de compensação de energia, a fatura deve conter (i) o total de excedentes de energia e de créditos de energia utilizados na correspondente unidade consumidora por posto tarifário, se houver, (ii) o saldo anterior e atualizado de créditos de energia, (iii) o total de créditos de energia expirados no ciclo de faturamento, e (iv) a próxima parcela do saldo atualizado de créditos de energia a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá.</p>	<p>Para fins de organização e acompanhamento da compensação de energia, é importante que todas essas informações sejam fornecidas ao consumidor também nas unidades consumidoras que não possuem microgeração ou minigeração distribuída instalada.</p>
<p>Não há proposta.</p>	<p>Art. 10-A A distribuidora deverá adequar as datas de leitura dos medidores das unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de modo a que fiquem coincidentes com as datas de leitura do medidor da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.</p>	<p>Essa padronização facilitaria o fechamento mensal de energia e acompanhamento da compensação.</p>

II. Tabela com contribuições referentes ao PRODIST - Módulo 3, Seção 3.7, na Consulta Pública n.º 25/2019

Texto ANEEL CP 25/2019	Proposta TIM	Justificativa TIM
<p>Não há proposta para alteração desse item.</p>	<p>2.3.1 Caso seja realizada a consulta de acesso, a elaboração da informação de acesso é obrigatória, de acordo com os procedimentos descritos na seção 3.1, devendo a distribuidora emitir a informação de acesso no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do protocolo da consulta de acesso.</p>	<p>Sugerimos que o prazo para a emissão da informação de acesso seja fixado em 30 dias, de modo a proporcionar maior agilidade no processo de acesso.</p>
<p>Não há proposta para alteração desse item.</p>	<p>2.3.2 A informação de acesso deve conter todas as condições necessárias ao acesso do titular de microgeração ou minigeração distribuída aos sistemas de distribuição, não podendo a distribuidora exigir do acessante, em fases seguintes do processo de acesso, condições diversas das previstas na informação de acesso, exceto quando tais condições diversas resultarem em redução de custos ao acessante e/ou em melhorias técnicas (desde que sem custos adicionais ao acessante).</p>	<p>Atualmente, verifica-se a seguinte situação: no âmbito da consulta de acesso, a distribuidora dá um parecer técnico quanto à conexão e necessidade de obras na rede elétrica, porém, quando o consumidor apresenta a solicitação de parecer de acesso definitiva, com toda a documentação de projeto baseada na resposta recebida quando da consulta de acesso, a resposta da distribuidora muitas vezes é divergente da indicada inicialmente, gerando a necessidade de reelaboração do projeto e demais documentos. Essa situação, acaba acarretando custos adicionais desnecessários e indevidos.</p> <p>Como já indicado anteriormente, a necessidade de padronização de procedimentos de aprovação das solicitações de conexão ao sistema de distribuição se dá em virtude da atual falta de uniformidade dos processos internos das distribuidoras, que traz morosidade às solicitações de conexão. Dentre os vários efeitos deletérios da inexistência de procedimentos uniformes, destaca-se a frequente criação de exigências pelas distribuidoras, sem qualquer embasamento regulatório e sem qualquer embasamento técnico plausível.</p> <p>Muitas vezes a única solução ao consumidor é acionar a ouvidoria da distribuidora, o que acaba incluindo um passo a mais no processo e resulta em um aumento desnecessário do prazo para a aprovação do acesso de micro e minigeração distribuída. Para dificultar ainda mais, todo o processo é físico, não havendo qualquer sistema eletrônico para protocolo e acompanhamento das solicitações.</p> <p>Ademais, a ausência de um processo informatizado, além de atrapalharem os processos de solicitação de acesso, dificultam</p>



Texto ANEEL CP 25/2019	Proposta TIM	Justificativa TIM
		o acompanhamento e fiscalização das distribuidoras pela própria ANEEL, impedindo que práticas indevidas sejam coibidas.
2.4.4.1 Para sistemas de microgeração ou minigeração a partir de fontes hídricas, o consumidor deve informar, adicionalmente, os dados exigidos pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, de Segurança de Barragens, e pela Resolução Normativa nº 696, de 15 de dezembro de 2015, conforme procedimento descrito no site da ANEEL.	2.4.4.1 Para sistemas de microgeração ou minigeração a partir de fontes hídricas, o consumidor deve informar, adicionalmente, os dados exigidos nos artigos ___ da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, de Segurança de Barragens, e nos artigos ___ da Resolução Normativa nº 696, de 15 de dezembro de 2015, conforme procedimento descrito no site da ANEEL.	Para que não haja qualquer discricionariedade por parte da distribuidora no momento da análise da documentação submetida para fins da solicitação de acesso, tal dispositivo deve discriminar exatamente quais são as informações que devem ser submetidas pelo consumidor.
7.3.3 Além das disposições contratuais mínimas, no CUSD devem ser especificados: a) Os valores de MUSD contratados para cada posto tarifário referentes à unidade consumidora, conforme os procedimentos das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica; e b) O valor de MUSD contratado referente à central de minigeração, determinado pelo valor declarado de sua máxima potência injetável no sistema, a qual deve ter valor igual, no mínimo, à potência instalada subtraída a mínima carga própria.	7.3.3 Além das disposições contratuais mínimas previstas no artigo 62 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, no CUSD devem ser especificados: a) Os valores de MUSD contratados para cada posto tarifário referentes à unidade consumidora, conforme os procedimentos das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica; e b) O valor de MUSD contratado referente à central de minigeração, determinado pelo valor declarado de sua máxima potência injetável no sistema, a qual deve ter valor igual, no mínimo, à potência instalada subtraída a mínima carga própria.	A TIM entende que a regulamentação de geração distribuída deve ser a mais clara possível, de modo a evitar discricionariedades das distribuidoras e/ou divergências de interpretação na aplicação da norma.  Nesse sentido, a alteração proposta tem o intuito de evitar que haja dúvida sobre qual seria o regulamento específico que contém as disposições contratuais mínimas aplicáveis aos CUSDs. Para tanto, a TIM sugere que seja incluída nesse item a referência ao artigo específico da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010 que trata das disposições contratuais mínimas.  Ainda sobre esse assunto, vide comentários da TIM no capítulo II(d) deste documento, que trata da necessidade de padronização dos procedimentos.
7.5 A distribuidora deve iniciar a execução das obras dentro do prazo pactuado no contrato de que trata o item 8.4.	7.5 A distribuidora deve iniciar a execução das obras dentro do prazo pactuado no contrato de que trata o item 7.4.	A referência carece de ajustes.
TABELA 2 – ETAPAS DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO	No prazo da etapa 3:  Até 120 (cento e vinte) dias após a ação 2(a) ou até 60 (sessenta) dias após o término das obras.	As alterações propostas visam adequar o texto da tabela 2 ao texto da norma, conforme redação proposta pela ANEEL na CP 25/2019.  No item 2.5.5 do Módulo 3 do PRODIST, a ANEEL propõe que “Quando o parecer de acesso indicar necessidade de obras, o acessante deve solicitar vistoria à distribuidora acessada em até 60 (sessenta) dias após o término das obras.” Em vista disso, a etapa 3 da tabela 2 deve ser ajustada de modo a refletir esse prazo de 60 dias contados do término da obra.

Texto ANEEL CP 25/2019				Proposta TIM	Justificativa TIM																							
<table border="1"> <thead> <tr> <th>ETAPA</th> <th>AÇÃO</th> <th>RESPONSÁVEL</th> <th>PRAZO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 Solicitação de acesso</td> <td>(b) Recebimento da solicitação de acesso e conferência dos documentos enviados.</td> <td>Distribuidora</td> <td>5 dias</td> </tr> <tr> <td>2 Parecer de acesso</td> <td>(a) Emissão de parecer com a definição das condições de acesso.  (b) Definição do cronograma de obras, caso necessárias.</td> <td>Distribuidora</td> <td>-----</td> </tr> <tr> <td>3 Implantação da conexão</td> <td>Solicitação de vistoria</td> <td>Acessante</td> <td>Até 120 (cento e vinte) dias após a ação 2(a) ou até 60 (sessenta) dias após ação 2 (b)</td> </tr> <tr> <td>5 Contratos</td> <td>Acordo Operativo e CUSD ou Relacionamento Operacional</td> <td>Acessante e Distribuidora</td> <td>Acordo operativo e CUSD até a ação 4 (b), Relacionamento operacional até a ação 2(a)</td> </tr> </tbody> </table>	ETAPA	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	1 Solicitação de acesso	(b) Recebimento da solicitação de acesso e conferência dos documentos enviados.	Distribuidora	5 dias	2 Parecer de acesso	(a) Emissão de parecer com a definição das condições de acesso.  (b) Definição do cronograma de obras, caso necessárias.	Distribuidora	-----	3 Implantação da conexão	Solicitação de vistoria	Acessante	Até 120 (cento e vinte) dias após a ação 2(a) ou até 60 (sessenta) dias após ação 2 (b)	5 Contratos	Acordo Operativo e CUSD ou Relacionamento Operacional	Acessante e Distribuidora	Acordo operativo e CUSD até a ação 4 (b), Relacionamento operacional até a ação 2(a)								
ETAPA	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO																									
1 Solicitação de acesso	(b) Recebimento da solicitação de acesso e conferência dos documentos enviados.	Distribuidora	5 dias																									
2 Parecer de acesso	(a) Emissão de parecer com a definição das condições de acesso.  (b) Definição do cronograma de obras, caso necessárias.	Distribuidora	-----																									
3 Implantação da conexão	Solicitação de vistoria	Acessante	Até 120 (cento e vinte) dias após a ação 2(a) ou até 60 (sessenta) dias após ação 2 (b)																									
5 Contratos	Acordo Operativo e CUSD ou Relacionamento Operacional	Acessante e Distribuidora	Acordo operativo e CUSD até a ação 4 (b), Relacionamento operacional até a ação 2(a)																									
<p><b>ANEXO II – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO PARA MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA COM POTÊNCIA IGUAL OU INFERIOR A 10kW</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">1 - Identificação da Unidade Consumidora - UC</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Código da UC:</td> <td>Classe:</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Titular da UC:</td> </tr> <tr> <td>Rua/Av.:</td> <td>Nº: CEP:</td> </tr> <tr> <td>Bairro:</td> <td>Cidade:</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Coordenadas geográficas:</td> </tr> <tr> <td colspan="2">E-mail:</td> </tr> <tr> <td>Telefone: ( )</td> <td>Celular: ( )</td> </tr> <tr> <td colspan="2">CNPJ/CPF:</td> </tr> </tbody> </table> <table border="1"> <thead> <tr> <th>4 - Documentação a Ser Anexada</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 Anotação ou registro de responsabilidade técnica pelo projeto elétrico e instalação do sistema de microgeração, emitido pelo conselho de classe competente</td> </tr> <tr> <td>2 Diagrama unifilar contemplando Geração/Proteção( inversor, se for o caso)/Medição e memorial descritivo da instalação.</td> </tr> <tr> <td>3. Certificado de conformidade do(s) inversor(es) ou número de registro da concessão do Inmetro do(s) inversor(es) para a tensão nominal de conexão com a rede.</td> </tr> <tr> <td>4 Dados necessários ao registro da central geradora conforme disponível no site da ANEEL, a depender do tipo da fonte.</td> </tr> <tr> <td>5. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012</td> </tr> <tr> <td>6 Cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes (se houver)</td> </tr> <tr> <td>7 Documento que comprove o reconhecimento, pela ANEEL, da cogeração qualificada (se houver)</td> </tr> </tbody> </table>	1 - Identificação da Unidade Consumidora - UC		Código da UC:	Classe:	Titular da UC:		Rua/Av.:	Nº: CEP:	Bairro:	Cidade:	Coordenadas geográficas:		E-mail:		Telefone: ( )	Celular: ( )	CNPJ/CPF:		4 - Documentação a Ser Anexada	1 Anotação ou registro de responsabilidade técnica pelo projeto elétrico e instalação do sistema de microgeração, emitido pelo conselho de classe competente	2 Diagrama unifilar contemplando Geração/Proteção( inversor, se for o caso)/Medição e memorial descritivo da instalação.	3. Certificado de conformidade do(s) inversor(es) ou número de registro da concessão do Inmetro do(s) inversor(es) para a tensão nominal de conexão com a rede.	4 Dados necessários ao registro da central geradora conforme disponível no site da ANEEL, a depender do tipo da fonte.	5. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012	6 Cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes (se houver)	7 Documento que comprove o reconhecimento, pela ANEEL, da cogeração qualificada (se houver)	<p>No item 6 da documentação:</p> <p>6 Cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.</p>	<p>A alteração proposta visa adequar o texto do Anexo II ao texto da norma, conforme redação proposta pela ANEEL na CP 25/2019.</p> <p>No §6º do art. 4º da Resolução Normativa nº 482/2012, a ANEEL propõe que seja exigida de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada a apresentação de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes, e não mais instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes.</p>
1 - Identificação da Unidade Consumidora - UC																												
Código da UC:	Classe:																											
Titular da UC:																												
Rua/Av.:	Nº: CEP:																											
Bairro:	Cidade:																											
Coordenadas geográficas:																												
E-mail:																												
Telefone: ( )	Celular: ( )																											
CNPJ/CPF:																												
4 - Documentação a Ser Anexada																												
1 Anotação ou registro de responsabilidade técnica pelo projeto elétrico e instalação do sistema de microgeração, emitido pelo conselho de classe competente																												
2 Diagrama unifilar contemplando Geração/Proteção( inversor, se for o caso)/Medição e memorial descritivo da instalação.																												
3. Certificado de conformidade do(s) inversor(es) ou número de registro da concessão do Inmetro do(s) inversor(es) para a tensão nominal de conexão com a rede.																												
4 Dados necessários ao registro da central geradora conforme disponível no site da ANEEL, a depender do tipo da fonte.																												
5. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012																												
6 Cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes (se houver)																												
7 Documento que comprove o reconhecimento, pela ANEEL, da cogeração qualificada (se houver)																												

Texto ANEEL CP 25/2019	Proposta TIM	Justificativa TIM																																				
<p>ANEXO III – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO PARA MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA COM POTÊNCIA SUPERIOR A 10kW</p> <table border="1" data-bbox="114 376 539 544"> <tr> <th colspan="3">1 - Identificação da Unidade Consumidora - UC</th> </tr> <tr> <td>Código da UC:</td> <td colspan="2">Classe:</td> </tr> <tr> <td colspan="3">Titular da UC:</td> </tr> <tr> <td>Rua/Av.:</td> <td>Nº:</td> <td>CEP:</td> </tr> <tr> <td>Bairro:</td> <td colspan="2">Cidade:</td> </tr> <tr> <td colspan="3">Coordenadas geográficas:</td> </tr> <tr> <td colspan="3">E-mail:</td> </tr> <tr> <td>Telefone: ( )</td> <td colspan="2">Celular: ( )</td> </tr> <tr> <td colspan="3">CNPJ/CPF:</td> </tr> </table> <table border="1" data-bbox="114 560 539 895"> <tr> <th colspan="1">4 - Documentação a Ser Anexada</th> </tr> <tr> <td>1 Anotação ou registro de responsabilidade técnica pelo projeto elétrico e instalação do sistema de microgeração, emitido pelo conselho de classe competente</td> </tr> <tr> <td>2 Projeto elétrico das instalações de conexão, memorial descritivo</td> </tr> <tr> <td>3 Diagrama unifilar e de blocos do sistema de geração, carga e proteção.</td> </tr> <tr> <td>4. Certificado de conformidade do(s) inversor(es) ou número de registro da concessão do Inmetro do(s) inversor(es) para a tensão nominal de conexão com a rede.</td> </tr> <tr> <td>5 Dados necessários ao registro da central geradora conforme disponível no site da ANEEL, a depender do tipo da fonte.</td> </tr> <tr> <td>6. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012</td> </tr> <tr> <td>7 Cópia de instrumento jurídico que comprove o vínculo de solidariedade entre os integrantes (se houver)</td> </tr> <tr> <td>8 Documento que comprove o reconhecimento, pela ANEEL, da cogeração qualificada (se houver)</td> </tr> </table>	1 - Identificação da Unidade Consumidora - UC			Código da UC:	Classe:		Titular da UC:			Rua/Av.:	Nº:	CEP:	Bairro:	Cidade:		Coordenadas geográficas:			E-mail:			Telefone: ( )	Celular: ( )		CNPJ/CPF:			4 - Documentação a Ser Anexada	1 Anotação ou registro de responsabilidade técnica pelo projeto elétrico e instalação do sistema de microgeração, emitido pelo conselho de classe competente	2 Projeto elétrico das instalações de conexão, memorial descritivo	3 Diagrama unifilar e de blocos do sistema de geração, carga e proteção.	4. Certificado de conformidade do(s) inversor(es) ou número de registro da concessão do Inmetro do(s) inversor(es) para a tensão nominal de conexão com a rede.	5 Dados necessários ao registro da central geradora conforme disponível no site da ANEEL, a depender do tipo da fonte.	6. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012	7 Cópia de instrumento jurídico que comprove o vínculo de solidariedade entre os integrantes (se houver)	8 Documento que comprove o reconhecimento, pela ANEEL, da cogeração qualificada (se houver)	<p>No item 6 da documentação:</p> <p>6 Cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.</p>	<p>As alterações propostas visam adequar o texto do Anexo III ao texto da norma, conforme redação proposta pela ANEEL na CP 25/2019.</p> <p>No item 2.5.5 do Módulo 3 do PRODIST, a ANEEL propõe que “Quando o parecer de acesso indicar necessidade de obras, o acessante deve solicitar vistoria à distribuidora acessada em até 60 (sessenta) dias após o término das obras.” Em vista disso, a etapa 3 da tabela 2 deve ser ajustada de modo a refletir esse prazo de 60 dias contados do término da obra.</p>
1 - Identificação da Unidade Consumidora - UC																																						
Código da UC:	Classe:																																					
Titular da UC:																																						
Rua/Av.:	Nº:	CEP:																																				
Bairro:	Cidade:																																					
Coordenadas geográficas:																																						
E-mail:																																						
Telefone: ( )	Celular: ( )																																					
CNPJ/CPF:																																						
4 - Documentação a Ser Anexada																																						
1 Anotação ou registro de responsabilidade técnica pelo projeto elétrico e instalação do sistema de microgeração, emitido pelo conselho de classe competente																																						
2 Projeto elétrico das instalações de conexão, memorial descritivo																																						
3 Diagrama unifilar e de blocos do sistema de geração, carga e proteção.																																						
4. Certificado de conformidade do(s) inversor(es) ou número de registro da concessão do Inmetro do(s) inversor(es) para a tensão nominal de conexão com a rede.																																						
5 Dados necessários ao registro da central geradora conforme disponível no site da ANEEL, a depender do tipo da fonte.																																						
6. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012																																						
7 Cópia de instrumento jurídico que comprove o vínculo de solidariedade entre os integrantes (se houver)																																						
8 Documento que comprove o reconhecimento, pela ANEEL, da cogeração qualificada (se houver)																																						
<p>ANEXO IV – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO PARA MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA</p> <table border="1" data-bbox="114 963 539 1123"> <tr> <th colspan="3">1 - Identificação da Unidade Consumidora - UC</th> </tr> <tr> <td>Código da UC:</td> <td>Grupo A</td> <td>Classe:</td> </tr> <tr> <td colspan="3">Titular da UC:</td> </tr> <tr> <td>Rua/Av.:</td> <td>Nº:</td> <td>CEP:</td> </tr> <tr> <td>Bairro:</td> <td colspan="2">Cidade:</td> </tr> <tr> <td colspan="3">Coordenadas geográficas:</td> </tr> <tr> <td colspan="3">E-mail:</td> </tr> <tr> <td>Telefone: ( )</td> <td colspan="2">Celular: ( )</td> </tr> <tr> <td colspan="3">CNPJ/CPF:</td> </tr> </table>	1 - Identificação da Unidade Consumidora - UC			Código da UC:	Grupo A	Classe:	Titular da UC:			Rua/Av.:	Nº:	CEP:	Bairro:	Cidade:		Coordenadas geográficas:			E-mail:			Telefone: ( )	Celular: ( )		CNPJ/CPF:			<p>No item 6 da documentação:</p> <p>6 Cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.</p>	<p>As alterações propostas visam adequar o texto do Anexo IV ao texto da norma, conforme redação proposta pela ANEEL na CP 25/2019.</p>									
1 - Identificação da Unidade Consumidora - UC																																						
Código da UC:	Grupo A	Classe:																																				
Titular da UC:																																						
Rua/Av.:	Nº:	CEP:																																				
Bairro:	Cidade:																																					
Coordenadas geográficas:																																						
E-mail:																																						
Telefone: ( )	Celular: ( )																																					
CNPJ/CPF:																																						

Texto ANEEL CP 25/2019	Proposta TIM	Justificativa TIM
<p>4 - Documentação a Ser Anexada</p> <p>1 Anotação ou registro de responsabilidade técnica pelo projeto elétrico e instalação do sistema de microgeração, emitido pelo conselho de classe competente</p> <p>2 Projeto elétrico das instalações de conexão, memorial descritivo</p> <p>3 Estágio atual do empreendimento, cronograma de implantação e expansão</p> <p>4 Diagrama unifilar e de blocos do sistema de geração, carga e proteção.</p> <p>5. Certificado de conformidade do(s) inversor(es) ou número de registro da concessão do Inmetro do(s) inversor(es) para a tensão nominal de conexão com a rede.</p> <p>6 Dados necessários ao registro da central geradora conforme disponível no site da ANEEL, a depender do tipo da fonte.</p> <p>7. Lista de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação (se houver) indicando a porcentagem de rateio dos créditos e o enquadramento conforme incisos VI a VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 482/2012</p> <p>8 Cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes (se houver)</p> <p>9 Documento que comprove o reconhecimento, pela ANEEL, da cogeração qualificada (se houver)</p>		